

Proc. n° 870/2012

B, recorrente jurisdicional da decisão do TJB que julgara improcedente a *oposição a execução fiscal* contra si movida pela **Direcção dos Serviços de Finanças**, vem pedir *esclarecimento* sobre o segmento do acórdão de fls. 120 a 130 - especificamente do 3º parágrafo de fls. 14 ao 3º parágrafo de fls. 15 - que considerou inaplicável o disposto no art. 2º da Lei n° 12/2003 ao caso presente.

A parte contrária não respondeu e o digno Magistrado do MP opinou o seguinte: *“Da apreciação que empreendemos do conteúdo do douto acórdão aclarando retiramos que os julgadores terão concluído que as competências previstas no n°1 do art. 2º da Lei 12/2003 se circunscrevem a actos de aplicação de penalidades, pela leitura restritiva que é feita do normativo, fazendo-se reportar as “competências para lançamento, liquidação e fixação” precisamente e só àquele sector de actividade.*

É o que, independentemente da nossa apreciação sobre o mérito da matéria (de que aqui não cabe cuidar) se nos afigura resultar com clareza do cotejo do exposto a fls. 126 e v e 127 dos autos, nada havendo, em nosso critério, a esclarecer, já que as conclusões alcançadas, no específico, decorrem com congruência dessa exposição, sendo que, não se concordando, porventura, com a asserção em causa, não será, com certeza, este o momento e meio próprios para o efeito”.

Vejamos.

Estava em causa a matéria do 3º parágrafo de fls. 14 ao 3º parágrafo de fls. 15 onde se exprimia a seguinte ideia base colhida do art. 2º da Lei n° 12/2003: as competências que eram do Chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária e do Chefe da Repartição de Finanças (n°1), passam a ser atribuídas ao Director dos Serviços de Finanças, o qual também

passará a ter competência para decidir reclamações dos actos praticados no âmbito das mesmas competências (nº2).

O que o aresto disse foi que as competências para lançamento, liquidação, fixação e notificação estariam, na oração, subordinadas ao segmento dominante “aplicação de penalidades”. Quer dizer, a “aplicação de penalidades” seria a *competência subordinante*; as outras seriam subordinadas desta. Por isso, e não sendo esse o caso em apreço, inaplicável seria o referido artigo 2º.

Concedemos, agora, que a competência para a aplicação das penalidades não é subordinante das que a antecedem no preceito (nº1) e que todas elas estão em pé de igualdade e autonomia. Por isso, não nos podemos actualmente rever nas considerações feitas no acórdão sobre este assunto, as quais, reconhecemo-lo neste momento, terão assentado numa apressada e desatenta leitura da norma.

De qualquer modo, no acórdão também dissemos que o art. 2º em apreço se mostrava inaplicável ao caso por outra razão. Na verdade, de acordo com o que nele se disse, e aqui se reitera, a reclamação nunca teria efeito suspensivo, face ao art. 120º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana¹, norma especial que não podia ser afastada por aquela outra do art. 2º da lei 12/2003, e face ainda ao art. 6º, al. a), da Lei nº 15/96/M, de 12/08, que também invocámos no acórdão. Neste sentido, a parte restante do capítulo III-1 do acórdão mantém-se e em nada é afectado pela parte ora aclarada.

*

¹ Segundo o qual “*A reclamação graciosa, o recurso hierárquico, a reclamação das matrizes e a impugnação da fixação da matéria colectável, têm efeito meramente devolutivo*” (aliás, na linha do art. 150º do CPA, segundo o qual “*A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário...*”).

Eis porque, nos termos do art. 573º, nº2, do CPC, deferindo ao pedido, acordam em prestar o esclarecimento nos moldes acabados de expor.

Sem custas.

TSI, 14 / 03 / 2013

Presente

Vítor Manuel Carvalho Coelho

José Cândido de Pinho

(Relator)

Lai Kin Hong

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Choi Mou Pan

(Segundo Juiz-Adjunto)